



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-94.2023.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

S E N T E N Ç A

PROCEDIMENTO COMUM. ATIVIDADE PRINCIPAL. MERCADO FINANCEIRO. DESNECESSADE DE REGISTRO PERANTE O CORECON.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, aforada por **BANCO CITIBANK S/A, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB S/A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, o cancelamento do registro das empresas autoras junto à ré, bem como a inexigibilidade das anuidades referentes ao ano corrente e subsequentes. Requer a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

As autoras alegam que solicitaram o cancelamento de suas inscrições junto ao Conselho Regional de Economia, sendo lhes negado sob o argumento de obrigatoriedade de vinculação.

Afirmam que as atividades básicas desenvolvidas não se confundem com as atividades técnicas de economia e finanças, sendo que, na execução de suas atividades, submetem-se à rígido controle da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e do Banco Central do Brasil.

Deferido o pedido de tutela para determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança de valores relativos à anuidade do ano corrente e futuros, bem como de exigir o registro das autoras nos quadros do Conselho Regional de Economia, abstendo-se de realizar qualquer medida fiscalizatória ou praticar quaisquer atos de cobranças futuras, ajuizamento de execução fiscal e inclusão do nome das autoras no Cadastro de Inadimplentes (ID nº 275625428).

Decretada a revelia da ré (ID nº 304734883).

Contestação apresentada nos ID's nºs 305096131, 305096135, 305096136, 305096145, 305096146 e 305096148. Arguiu, em sede preliminar, a tempestividade de sua defesa, bem como o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela.

No mérito, sustentou que a Resolução COFECON nº 1.536/85 foi editada com a finalidade de propiciar aos Conselhos Regionais de Economia critérios objetivos para a identificação de pessoas jurídicas sujeitas ao respectivo registro.

Afirmou que a fiscalização exercida pela CVM não exclui a competência da fiscalização do CORECON, vez que exercidas em esferas distintas e determinadas por lei.

Alegou que as empresas autoras se enquadram nos ditames da Lei nº 1.411/51 e no Decreto nº 31.794/52, sendo que a administração de recursos de terceiros, por si só, caracteriza a necessidade de registro junto à ré, uma vez que se trata da atividade fim das autoras.

Sustentou, ainda, que a prestação de serviços de gestão de recursos de terceiros encontra-se prevista como serviço técnico profissional, a ser prestado mediante a realização de estudos profissionais do mercado econômico e financeiro, seja por profissional autônomo ou por empresa, incluída no art. 3º, do Decreto nº 31.794/51. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Reconsiderada a decretação da revelia da ré (ID nº 305108611).

Réplica no ID nº 306925233.

As autoras manifestaram desinteresse na produção de novas provas, ao passo que a ré quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

As autoras alegam que na execução de suas atividades se submetem à rígido controle da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como pelo Banco Central do Brasil. Atualmente não possuem em seu objeto social atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON/SP, razão pela qual pretendem os cancelamentos de seus registros.

Dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é a atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada.

Consoante o art. 14 da Lei nº 1.411/51:

“Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.”

Já o Decreto nº 31.794/52 estabeleceu em seu art. 3º acerca da regulamentação do exercício da profissão de economista:

“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”

Por sua vez, a Lei nº 6.385/76 dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários:

“Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

VII - a auditoria das companhias abertas;

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.”

O estatuto social da coautora Banco Citibank S/A aponta como objeto social o seguinte (ID nº 274921542 – Pág. 3):

“Artigo 2º - A Sociedade terá como objeto social a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares, próprias aos Bancos Comerciais, às Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, aos Bancos de Investimento e às Sociedades de Crédito Imobiliário, atuando por carteiras, podendo, ainda, praticar operações compromissadas e atuar no mercado de câmbio.

Parágrafo 1º - A Sociedade também terá como objetivo social a emissão e a administração de cartões de crédito, próprios ou de terceiros; a obtenção em nome e por conta dos titulares de cartão de crédito e de estabelecimentos filiados de financiamento junto às instituições financeiras de cadastro, serviços de cobranças em nome e por conta de terceiros.

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá ainda praticar operações de arrendamento mercantil definidas na Lei nº 6.099 de 12 de setembro de 1974, observadas as disposições legais em vigor.”

O estatuto social da coautora Citigroup aponta como objeto social, o seguinte (ID nº 274921759 – Pág. 5):

“Artigo 2º - A Sociedade terá como objeto social a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares, próprias às sociedades da espécie, inclusive:

a) operar, com exclusividade, no recinto ou em sistema mantido pela Bolsa de Valores;

b) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta de terceiros ou por conta própria, observada, neste último caso, quando se tratar de valores mobiliários, regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) encarregar-se da distribuição de valores mobiliários no mercado;

d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;

e) incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

- f) exercer funções de agente fiduciário;
- g) operar em contras correntes com seus clientes, não movimentáveis por cheque;
- h) administrar recursos de terceiros destinados a operações com valores mobiliários;
- i) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento, estes últimos de acordo com regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- j) exercer as funções de agente emissor de certificados, manter serviços de ações escriturais, emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;
- l) prestar serviços de assistência técnica a clientes em operações de financiamentos, empréstimo e/ ou câmbio;
- m) intermediar em operações de câmbio;
- n) conceder aos seus clientes financiamento para a compra de valores mobiliários, bem como emprestar valores mobiliários para venda (conta margem), observada ainda a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários;
- o) exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central;
- p) compra e venda de ouro, inclusive por conta e ordem de terceiros, e intermediação em Bolsa de Mercadoria, à vista ou a termo;
- q) explorar a atividade de corretora de mercadorias, estabelecida pela Instrução Normativa n 402 da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), de 27 de janeiro de 2004 e;
- r) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais.”

Por fim, o estatuto social da coautora Citibank Distribuidora aponta como objeto social, o seguinte (ID nº 274921753 – Pág. 3):

“Artigo 2º - A Sociedade terá como objeto social a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares, próprias às sociedades da espécie; a compra e venda de ouro, inclusive por conta e ordem de terceiros, e de intermediação em bolsa de mercadorias à vista e a termo.”

Da análise dos dispositivos acima transcritos, bem como das atividades acima elencadas, é de se concluir que estas são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e, portanto, não se configuram como atividades privativas de economista.

Assim, entendo que as autoras não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Economia.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CORECON/SP. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. - Consolidada a jurisprudência no sentido de que a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários e a gestão de fundos de investimento (atividades não privativas de economista), por configurarem atividades desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. - Dessa forma, a apelada está sujeita à fiscalização e normatização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme Lei nº 6.385/76 e, portanto, foi correta a r. sentença que reconheceu a inexigibilidade da CDA em questão. - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec. nº 5011982-70.2019.4.03.6100, Intimação via sistema DATA: 29/06/2023, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. EMPRESA ADMINISTRADORA E GESTORA RECURSOS FINANCEIROS. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DESNECESSÁRIO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. 2. O Decreto nº 31.794/52 e a Lei nº 1.411/51 não têm a abrangência perseguida pelo conselho profissional, uma vez que não asseguram que a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários seja atividade exclusiva do economista. 3. A apelante está sujeita à fiscalização por parte da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, entidade responsável por fiscalizar as operações realizadas no mercado de títulos e valores mobiliários, conforme a Lei nº 6.385/76. 4. Inexigível, pois, o registro no CORECON, devendo o Apelado se abster de exigir a anuidade da Apelante, bem como qualquer sanção administrativa ou cobrança de anuidades. 5. Inversão do ônus da sucumbência e condenação do Apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. 6. Apelação do Embargante a que se dá

parcial provimento.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv. nº 0025995-20.2013.403.6182, DJ 21/01/2021, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – AUSENTE VINCULAÇÃO REGISTRAL COM A ATIVIDADE PREPONDERANTE (ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS POR CONTRATO OU COMISSÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL) – ÔNUS DEMANDANTE ATENDIDO – PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSELHO. 1 - A empresa recorrida tem por objeto social a “administração de fundos por contrato ou comissão e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”, cláusula segunda, ID 63310660 - Pág. 11. 2 - Como se observa, o cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Economia, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80. 3 - Restou cabalmente demonstrado que a atividade preponderante embargante não está ligada unicamente à Economia, assim sem sujeição à tutela do polo apelante. Precedente. 4 - Assim, do quanto carreado ao feito, limpidamente resulta consistente a evidência de enquadramento da atividade em pauta à área sujeita à tutela da CVM e do BACEN, assim a já ter vaticinado esta C. Corte, afastando o propalado art. 14, Lei 1.411/51. Precedentes. 5 - Fixados honorários recursais, em favor do polo recorrido, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017. 6 – Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv. nº 0061866-43.2015.403.6182, DJ 16/02/2022, Rel. Des. Fed. Jose Francisco da Silva Neto).

“ADMINISTRATIVO - REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON) - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA - FISCALIZAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM - PRECEDENTES. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É descabida a inscrição e o pagamento de anuidades e multas ao Conselho Regional de Economia, pois as atividades básicas da apelada, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de economista. Além disso, tais atividades já se submetem à fiscalização do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Precedentes. 3. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv. nº 0060242-22.2016.4.03.6182, DJ 23/09/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na exordial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, o cancelamento dos registros das autoras perante o CORECON/SP, bem como a invalidação da consequente cobrança de anuidades referente ano corrente e futuros.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

Assinado eletronicamente por: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

24/11/2023 14:28:16

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 307911657



23112414281651100000297587396

IMPRIMIR

GERAR PDF